

determine. Toda a Parte Contratante que, até a data de entrada em vigor desse Convénio renegociado ou prorrogado, não tiver notificado ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação desse Convénio renegociado ou prorrogado, e todo o território que seja membro ou integrante de um grupo membro, e em cujo nome não tiver sido feita tal notificação até aquela data, deixará, a partir de então, de participar desse Convénio.

3 — O Conselho pode, a qualquer momento, e pela maioria dos membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços da totalidade dos votos, decidir terminar o presente Convénio e, se assim o decidir, fixará a data da entrada em vigor da sua decisão.

4 — Não obstante o término do presente Convénio, o Conselho continuará em existência pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, fechar as suas contas e dispor dos seus haveres. Durante esse período, o Conselho terá os poderes e as funções que para esse fim sejam necessários.

Artigo 48.º

Emenda

1 — O Conselho pode, por maioria distribuída de dois terços, recomendar às Partes Contratantes uma emenda ao presente Convénio. A emenda entrará em vigor 100 dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 % dos países exportadores com, no mínimo, 85 % dos votos dos membros exportadores e de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 75 % dos países importadores com, no mínimo, 80 % dos votos dos membros importadores. O Conselho fixará às Partes Contratantes o prazo para que notifiquem ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda. Se, ao expirar o prazo, não tiverem sido registadas as percentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

2 — Toda a Parte Contratante que não tenha feito, dentro do prazo fixado pelo Conselho, a notificação de aceitação da emenda, e todo o território que seja membro ou integrante de um grupo membro, e em cujo nome tal notificação não tenha sido feita até aquela data, deixará, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de participar do presente Convénio.

Artigo 49.º

Disposições suplementares e transitórias

1 — Considera-se que o presente Convénio é continuação do Convénio Internacional do Café de 1983 Prorrogado.

2 — A fim de facilitar a continuação ininterrupta do Convénio Internacional do Café de 1983 Prorrogado:

- a) Permanecem em vigor, a menos que modificados por disposições do presente Convénio, todos os actos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer dos seus órgãos, com base no Convénio Internacional do Café de 1983 Prorrogado, que estejam em vigor em 30 de Setembro de 1994 e cujos termos não prevejam a expiração nessa data; e

- b) Todas as decisões que o Conselho deva tomar, durante o ano cafeeiro de 1993-1994, para aplicação no ano cafeeiro de 1994-1995, serão tomadas pelo Conselho no ano cafeeiro de 1993-1994 e aplicadas, em base provisória, como se o presente Convénio já estivesse em vigor.

Artigo 50.º

Textos autênticos do Convénio

Os textos do presente Convénio em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. O Secretário-Geral das Nações Unidas será depositário dos respectivos originais.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Convénio nas datas que aparecem ao lado das suas assinaturas.

Cópia fiel e completa, devidamente autenticada, do texto em português do Convénio Internacional do Café de 1994, cujo original, aprovado pela resolução n.º 366 do Conselho Internacional do Café, durante a sua 64.ª Sessão, em 30 de Março de 1994, se encontra depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Londres, 14 de Abril de 1994. — *Alexandre F. Beltrão*, director executivo da Organização Internacional do Café.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais

Aviso n.º 207/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Saúde e da Ciência Médica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, assinado em Moscovo em 22 de Julho de 1994 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 21/95, de 15 de Julho, publicado no *Diário da República*, n.º 162, de 15 de Julho de 1995.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do referido Acordo, este entra em vigor no dia 20 de Julho de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 20 de Julho de 1995. — O Director-Geral, *Francisco de Quevedo Crespo*.

Aviso n.º 208/95

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, assinado em Moscovo em 22 de Julho de 1994 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 22/95, de 15 de Julho, publicado no *Diário da República*, n.º 162, de 15 de Julho de 1995.

Nos termos do artigo 15.º do referido Acordo, este entra em vigor no dia 20 de Julho de 1995.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 20 de Julho de 1995. — O Director-Geral, *Francisco de Quevedo Crespo*.